



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E**  
**CONTRARRAZÕES**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.839/2023**

**OBJETO: REGISTRO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA - TIPO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO DNIT (COMPOSIÇÃO: BRITA Nº 1: DE 16 A 22%, PEDRISCO: DE 30 A 34 %, PÓ DE PEDRA: 39 A 43%, AREIA GROSSA: DE 6 A 10% E LIGANTE BETUMINOSO CAP 50/70 ADITIVADO PARA APLICAÇÃO A TEMPERATURA AMBIENTE: 4 A 7%), ENTREGA A GRANEL (TONELADAS), PARA ESTOCAGEM.**

**RECORRENTE: ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.845.581/0001-01, com sede Avenida Quinze de Novembro, nº 207, bairro Centro Sul, CEP 78.020-301, Município-Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 07.845.581/0001-01.**

**CONTRARRAZOANTE: IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.816.435/0001-72, com sede localizada na Rua 9 de Julho, nº 1987, sala 02, Centro, no município de Mirassol-SP, CEP 15130-067.**

## **1. DO RELATORIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, onde a mesma apresentou o melhor preço para o item e em seguida foi inabilitada por não ter apresentado a certidão negativa, solicitada na cláusula 8, Item II, alínea "j" do edital do instrumento convocatório.

A empresa **IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA**, interpôs suas contrarrazões combatendo as alegações da recorrente, e ao final solicitou que o recurso apresentado fosse negado mantendo a decisão proferida na sessão.

Sem delongas é o relatório.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**



Tendo em vista que as empresas em questão interpuseram suas razões de recurso e contrarrazões dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - (ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI).**

A recorrente em suas razões recursais alega que na análise documental manifestou o pregoeiro em inabilita-lá por não ter apresentado a certidão negativa, solicitada na cláusula 8, Item II, alínea "j" do edital do instrumento convocatório.

*"j) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site:  
[https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3\\_TIPO\\_RELACAO:INIDONEO](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO)"*

Alega ter apresentado Certidão da mesma fonte de consulta TCU, de forma consolidada, não foi do link específico indicado na alínea "j" da item II - Regularidade Fiscal, parte 8 da habilitação.

Menciona que o documento apresentado em que pese não ser especificamente do "link" contido na alínea "j" inciso II da parte 8 da licitação, merecendo ser revisto o ato, pois trata-se de formalismo exagerado em relação a informação que está expressa e contida a mesma fonte de informações, dado a simplificação das certidões no âmbito de toda a Administração Pública.

Afirma que disputou e apresentou a melhor proposta comercial por isso sagrou-se vencedora do certame.

Menciona que a moderna interpretação do Direito Administrativo, já trouxe inovações em diversos campos do direito, inclusive no entendimento judicial que tem cada vez mais objetivo de ser célere e eficaz em suas decisões, quando pelo princípio da fungibilidade da ação, admite uma peça recursal por outra desde que devidamente fundamentada, muitas vezes o Juiz da Causa, admite correções de imperfeições admitindo emenda a inicial que se assemelham ao caso pois é suprir um ato falho que não altera a substância do que é requerido, podem assim suprir atos que poderiam que não afetarão o campo do direito pleiteado, ficando a narrativa apenas como ilustrar que um processo judicial já vem rompendo barreiras a tempos para tornar o processo seguro e eficaz, na mesma senda vieram inovações também no campo do direito administrativo que estão incursos dispositivos legais que permitem



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

ao pregoeiro também suprir atos que são meramente formais e não afetarão a substância das propostas pois em nada alteram o fato já que o direito foi demonstrado e a mera diligência supre o ato, senão vejamos, aos diversos pontos que estão a disposição do pregoeiro para suprir o ato daquilo que é objetivo central da disputa que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, neste caso para a Prefeitura Municipal de Diamantino – MT.

Assim a moderna interpretação do direito, ao Pregoeiro, poderes que protegem a condição deste de julgador, bem como não o desampara com todos os dispositivos em lei, dando assim garantia de correção de atos meramente formais e diligenciáveis desde que não afetem a formulação das propostas, dando celeridade, segurança jurídica e também protegendo o interesses dos particulares quando incorrem em eventuais erros passíveis de serem corridos ao tempo, dando a segurança necessária ao caso em tela.

Veja que o que se discute aqui é a prova material de que a Empresa não está inidônea, porém com documento diverso, porém da mesma fonte afirmando e estabelecendo link junto ao mesmo emissor TCU, sendo inclusive de maior amplitude, pois consolida toda a fonte de consulta que podem ser aferidos pelo pregoeiro, em sua total segurança jurídica que não se trata de juntada de documentos, mas tão somente referendando ao que foi apresentado no pregão presencial.

Menciona dispositivos que asseguram ao pregoeiro, já adaptados no pregão eletrônico pelo Decreto 10.024/2019, que tem aplicação subsidiária ao Pregão presencial, uma vez que lá regulamenta na forma eletrônica, sendo o pregão presencial justificável no caso em análise por sua interpretação extensiva, assim presentes também no pregão presencial a sua possibilidade, assim vamos referenciar além deste Decreto os demais dispositivos legais para efeito de cognição do Sr. Pregoeiro, para seu julgamento seguro.

Sem delongas a recorrente cita diversos dispositivos legais para demonstrar razão em suas alegações. E, ao final pede que seja recebido o recurso administrativo apresentado, analisando nos termos da fundamentação por ato de diligência e retomando os atos com a declaração da **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, como vencedora do certame.

Em síntese essas são as alegações e requerimentos da recorrente.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES - (IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA).**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

A empresa **IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA**, interpôs contrarrazões dizendo que as alegações trazidas pela Recorrente, pontuando que esta, caso não concordasse, ou, até mesmo, considerasse viciados ou omissos, os termos do instrumento convocatório, poderia no momento oportuno e legal, impugnar este, conforme previsto no artigo 24, da Lei nº 10.024/19, bem como no r. Edital, conforme predeende-se da Cláusula 10, senão vejamos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

---

**10.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do pregão, no protocolo da Prefeitura, situado no endereço mencionado no preâmbulo, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Ressalta ao Pregoeiro, que não foi apresentada qualquer impugnação por parte da Recorrente, de modo que demonstrasse suas razões para apresentação de certidão consolidada ao invés da certidão negativa de inidoneidade, conforme exigido no instrumento convocatório.

Que diante da ausência de manifestação da Recorrente, temos que esta decaiu do seu direito, nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

*recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Neste sentido, o r. Edital determina que, não havendo impugnação, haverá aceitação tácita da licitante, no tocante às condições previstas no instrumento convocatório, fato este que por si só já fundamenta a improcedência do recurso interposto, conforme segue:

**6.8. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação por parte do proponente das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, principalmente as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo II.**

Ora, Nobre Pregoeiro, a Recorrente evidentemente teve tempo suficiente para impugnar os termos do r. Edital, o que não fez, implicando indiscutivelmente em aceitação tácita das condições previstas.

Alega que, não pode, não deve e não existe qualquer fundamento jurídico capaz de amparar a Recorrente, após a realização da licitação manifestar sua discordância quanto à desclassificação, decorrente do não cumprimento da Cláusula 8, Item II, alínea "j", do r. Edital.

Quanto à certidão negativa de inidôneo, tal documento não foi sequer juntado ao processo de habilitação pela empresa vencedora, em descumprimento ao que expressamente exigia o instrumento convocatório, na Cláusula 8, Item II, alínea "j", documento este que deveria ter sido providenciado anteriormente pela empresa participante para demonstrar a qualificação exigida.

Diante disso conclui que houve comprometimento da aferição de qualificação da empresa vencedora e neste ponto o princípio do formalismo moderado não socorre o licitante e não autoriza o pregoeiro a realizar diligências para suprir a inércia do concorrente e o desrespeito ao ato convocatório.

Que o que se verifica no caso é omissão, decorrente da ausência de documento imprescindível à comprovação de que a empresa vencedora estava apta a seguir com a contratação, o que só poderia ser sanado com a juntada de documentos extemporaneamente, exatamente o que é vedado pela lei e pelo edital convocatório.

Somado a isto, a prerrogativa do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, que permite diligências a esclarecer e complementar a instrução do processo, não é suficiente para permitir que o próprio pregoeiro providencie a juntada de documentos que não foram originalmente anexados pelo licitante, conforme exigência do respectivo instrumento normativo.

Destaca que diploma legal, inclusive, é expresso quanto a irregularidade do ato de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, exatamente como é o caso dos autos. Destaca-se:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Não fosse suficiente, o inciso V, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 elucida que:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

***V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital***

Menciona que a lição de Hely Lopes Meirelles, diz que “o procedimento formal não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Destaca ainda que, à luz do princípio da vinculação do edital, a Recorrente sequer deveria ter sido classificada para a fase de lances, haja vista que a proposta digital apresentada em Pen-drive, não atendeu às exigências editalícias, visto que apresentou falhas que impossibilitaram a sua leitura pelo sistema de gestão utilizado. Fato este que, por si só, seria suficiente para a desclassificação da Recorrente nos termos do item 6.16 do Edital Convocatório.

Sem mais delongas quanto as contrarrazões a recorrida cita vários princípios norteadores dos processos licitatórios e decisões de tribunais para validar seus argumentos.

Ao final pede que seja indeferido o recurso interposto para fins de que seja mantida a decisão proferida no ato da licitação.

Em síntese essas são as alegações da empresa contrarrazoante.

## **5. DA ANÁLISE**

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo, documentos e etc).

Bem como, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, o Pregoeiro e sua equipe passa a decidir sobre o caso em tela.

Adentrando ao mérito devemos destacar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI:

*"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua, lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

Deste princípio não se afasta a jurisprudência pátria e o STJ tem se posicionado da seguinte forma:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei 8.666/93, art. 41, RESP 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.2006, DJ. 0711.2006.”*

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas”. – MS 13.005/DF, 1ª S. rel. Min. Denise Arruda, J. 10.10.2007, DJE 17.11.2008.*

Além disso, como um dos princípios do processo licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no Edital.

É de suma importância destacar a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

*estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou no termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”*

Cabe ressaltar, que esta Administração não se utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, utilizando sempre, quando couber o princípio da razoabilidade.

Cabe ressaltar ainda, o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, qual reza o seguinte texto:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

O Disposto acima está relacionado ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência.

Com todas as letras, está expresso que é vedada “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Dito de outra forma, **sob o ponto de vista literal o legislador proibiu o saneamento de vício material**, pois tanto a não apresentação de um documento como a não inclusão de uma informação essencial na proposta configuram esse vício.

Deve-se entender por vício material o não atendimento de exigência indispensável para avaliar as condições pessoais do licitante ou a sua proposta.

O edital é cheio de exigências materiais. O entendimento majoritário sempre foi no sentido de que, se o licitante deixa de atender a tais condições, deve ser inabilitado ou a sua proposta deve ser desclassificada.

Dessa forma, o legislador pretendeu proibir a utilização de diligência para produzir o saneamento de um vício material, ou seja, quis impedir que a Administração possibilitasse ao licitante incluir um documento ou complementar uma informação que já deveria constar da proposta. **No entanto, é preciso relativizar a proibição, e não tomá-la como algo absoluto. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da ideia de igualdade**, que deve nortear



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

toda a licitação, do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade.

Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade.

Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia.

Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar. Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas.

Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação.

Dito isso, reiteramos que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada.

Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial.

O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras.

Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes. A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser desclassificada.

Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

Concluimos então que não se trata de excesso de formalismo e nem de usar regras do editalícias para criar nulidades ou cláusulas restritivas, contudo, a legislação e o instrumento convocatório estão em consonância quanto à impossibilidade de se juntar, em momento posterior, documentos que inexistiam quando da apresentação da fase de habilitação dos licitantes, em especial, porque neste caso visava demonstrar a idoneidade da empresa a ser contratada, o que afeta requisito imposto pelo edital.

Embora o princípio do formalismo moderado se pauta na razoabilidade de proporcionalidade, com a intenção de evitar decisões arbitrárias, o julgamento das propostas não pode se distanciar dos critérios fixados no edital a ponto de tolerar práticas que não vão de encontro com as normas expressas no edital, o que violaria os princípios da impessoalidade, legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ainda sobre o assunto vejamos o que diz recentes decisões:

***Habilitação - Diligência - Apresentação de documento novo - Impossibilidade - TJ/PR***

*Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TJ/PR julgou a realização de diligência para apresentação de documentos complementares na fase de habilitação e a vedação de documento novo. Segundo o tribunal, “não se desconhece a possibilidade de o pregoeiro solicitar a correção de vícios sanáveis ao licitante detentor da melhor proposta tendo em vista o interesse público e o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93”. No entanto, “verifica-se que a previsão se aplica às hipóteses em que se faz necessária diligência complementar para esclarecer questões contidas em documentos já apresentados, que não é a hipótese em comento, haja vista a ausência da documentação exigida pelo edital. Inclusive, o próprio dispositivo acima mencionado da Lei de Licitações expressamente veda a ‘inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia”. (Grifamos.) (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 0005066-71.2022.8.16.0000, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 31.05.2022.)*

Diante do exposto, podemos dizer que não há possibilidade da inclusão ou solicitação de certidão faltante neste caso em específico, a mesma deveria ter sido apresentada em momento oportuno, e não há como sanar a ausência do referido documento através de diligência, não é possível utilizar-se da diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

Por fim, devo ressaltar que o instrumento convocatório requer certa observância para fins de atendimento das condições do certame, qual menciona o momento oportuno para apresentação de todos os documentos solicitados. Assim, concluímos que nem a Administração e nem as licitantes podem se afastar das regras editalícias estabelecidas, quais garantem segurança jurídica nas relações oriundas do processo licitatório.

Sem mais passamos a decidir.

## 6. DA DECISÃO

Este Pregoeiro e sua equipe, pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, razoabilidade, igualdade e impessoalidade, com base na fundamentação acima, após análise do recurso interposto e contrarrazões, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, para no mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra a decisão tomada na sessão de julgamento da referida licitação.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a decidir.

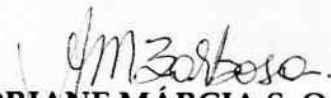
Diamantino/MT, 25 de Julho de 2023.



**NICHOLAS DA COSTA MACHADO**  
Pregoeiro Oficial



**ODAIR DE SOUZA BARBOSA**  
Equipe de Apoio



**ADRIANE MÁRCIA S. O. BARBOSA**  
Equipe de Apoio